



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011377-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente RONALDO DA SILVA ROSARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 0011377-94.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Ronaldo da Silva
Rosário

Comarca: Presidente Prudente

VOTO Nº 24.717

**EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*.
EXCESSO DE PRAZO PARA A ANÁLISE DE
PEDIDOS DE INDULTO E COMUTAÇÃO.
IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.**

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado por Ronaldo da Silva Rosario, em causa própria, alegando demora na apreciação dos pedidos de indulto e comutação de pena com base no Decreto nº 11.846/23, protocolados em 21/02/2025.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar se houve constrangimento ilegal pela demora na análise dos pedidos de indulto e comutação de pena.

III. Razões de Decidir

3. A impetração está prejudicada, pois, em 28/04/2025, o MM. Juiz das Execuções prolatou decisões indeferindo o pedido de indulto e concedendo a comutação da pena.

4. O alegado excesso de prazo para a análise dos pedidos foi superado, conforme art. 659 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A superação do alegado excesso de prazo para análise dos pedidos de benefícios prejudica a impetração.

Legislação Citada:

CPP, art. 659.

1) Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **RONALDO DA SILVA ROSARIO, em favor próprio, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz do DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente, nos autos 7000917-51.2017.8.26.0050.**

Sustenta o paciente, em resumo, que sofre constrangimento ilegal pela demora na apreciação dos pedidos de indulto e comutação com base no Decreto nº 11.846/23. Alega que seu Defensor

Público protocolou tais pedidos em 21/02/2025 e que referido decreto prevê que tais requerimentos têm preferência sobre os demais incidentes no curso da execução, devendo ser apreciados em 10 dias. Requer, assim, que seja determinado ao MM. Juiz das Execuções que dê prosseguimento na análise dos pedidos formulados.

A liminar foi indeferida (fls. 06).

Prestadas as informações (fls. 09/10), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 14/15).

É o relatório.

2) A impetração está prejudicada.

Em consulta ao andamento do processo de execução penal verifica-se que, no dia 28/04/2025 foram prolatadas decisões pelo MM. Juiz das Execuções *indeferindo* o pedido de indulto e *concedendo* a comutação da pena (fls. 1961/1962 e 1963/1964).

Assim, o alegado excesso de prazo para a análise dos pedidos encontra-se superado, estando o *writ prejudicado*, nos termos do art. 659 do CPP.

3) Pelo exposto, julgo prejudicada a impetração.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator